



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PLE Nº 015/25 – LDO 2026 – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo (de nº 015/2025), que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Ano de 2026 e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O presente projeto de Lei se estriba no art. 162, §2º, da CF/88, bem como atende perfeitamente a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no tocante à LOM, o projeto em tela igualmente está em consonância com os artigos 69, II c/c 73, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal – LOM. Já no que tange ao Regimento Interno, o PLE em tela preenche os ditames do art. 113, II c/c 128, III e §1º, IV, c/c 145 e seguintes, inclusive o art. 147, §8º, todos do RICMM.

Deste modo, tem-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026, em sendo elaborada com fulcro na presente LDO em comento, igualmente estará em consonância com as normas supracitadas.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, bem como aos direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I e II, do RI desta Casa.



Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamio lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador

Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	() De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	() De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	() De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado